

(Modelo F 3-C — Pág. 2)

Mês de _____ de 19__

[illegible]

(Modelo F 3-C — Pág. 4)

Més de _____ de 19____

[illegible]

(Modelo F 3-C — Pág. 3)

Mês de _____ de 19__

[illegible]

Ministério das Finanças, 22 de Março de 1961.—
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Bar-*
bosa.



MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção de Marinha

Portaria n.º 18 350

Reconhecendo-se a conveniência de actualizar o preceito contido no n.º 2.º do artigo 293.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval e a necessidade de o tornar extensivo ao conselho administrativo da Direcção do Serviço de Abastecimentos;

Ouvida a Comissão Liquidatária de Responsabilidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 4.º do Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, que o n.º 2.º do artigo 293.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado e posto em execução pelo diploma referido, passe a ter a redacção seguinte:

Art. 293.º

1.0

2.º Nos conselhos administrativos da Direcção do Serviço de Administração Naval e da Direcção do Serviço de Abastecimentos os documentos de despesa e os de receita, com excepção das requisições de fundos, serão agrupados e escriturados em relações, sendo as importâncias destas levada à conta.

Os documentos de despesa assim relacionados referentes a despesas com o material e a pagamento de serviços e diversos encargos serão legalizados nos termos do disposto no corpo do artigo seguinte.

Ministério da Marinha, 22 de Março de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 551

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Construção Civil — Soconscível, L.^{da}, a empreitada de construção da cadeia comarcã de Évora;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 450 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construção Civil — Soconscível, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção da cadeia comarcã de Évora, pela importância de 1 694 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 600 000\$ no corrente ano e 1 094 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1961, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 31, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1961.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 2.º «Subsídios concedidos pela Junta de Investigações do Ultramar, por força das dotações com que foi inscrita em 1961

nos orçamentos das províncias ultramarinas (Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960):»:

2) Angola — Capítulo 10.º, artigo 1438.º, n.º 7), alínea b), n.º 5) «Outras missões e estudos» 200 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —5—
Artigo 2.º «Despesas com o material» —5—
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 200 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1961. — O Agrónomo-Chefe, *Helder José Lains e Silva*.

Aprovado. — Em 22 de Fevereiro de 1961. — O Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 43 552

Considerando a obrigação que fez impender sobre os Estados membros a regra 10 do anexo B da Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, aprovada pela resolução da Assembleia Nacional publicada no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 25 de Abril do mesmo ano, que instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Qualquer pessoa que no território nacional forneça ou faça fornecer um documento com dados inexactos acerca de um aspecto essencial em apoio de um pedido apresentado a um Estado membro da Associação Europeia do Comércio Livre para considerar mercadorias em condições de beneficiar do regime pautal da área da Associação comete, para todos os efeitos, o delito fiscal previsto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.